



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024668-98.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado ELIEZER FERNANDES VALIANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1024668-98.2022.8.26.0114/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Eliezer Fernandes Valiante

Comarca: Campinas

Voto n. 9775

Embargos de Declaração. Omissão acerca da não apreciação da totalidade dos argumentos. Acórdão embargado fundamentou seu entendimento no laudo pericial elaborado e no perfil transacional registrado no cartão de crédito do apelado. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Hipótese de aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, fixada em 1,5% sobre o valor da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

Itaú Unibanco S.A.,
tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 588/601 do processo principal, sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida, acerca da não apreciação da totalidade dos argumentos que constaram do recurso de apelação.

Quer, pois, que sejam sanados estes pontos mencionados.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão na decisão embargada.

Isso porque o Acórdão embargado fundamentou expressamente seu entendimento, no que se refere à falha na prestação de serviços, no laudo pericial elaborado, que concluiu pela ocorrência de algum problema na transação impugnada, bem como no perfil transacional do cartão de crédito do apelado, que registrou contas de pequena monta e, em geral, parceladas.

No mais, o acórdão embargado fundamentou de forma clara e escorreita as questões relevantes para o julgamento do recurso, estando de forma clara e exaustiva no aresto os motivos pelos quais se negou provimento ao recurso da embargante.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pela embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando,

como consequência, reclamo meramente infringente.

Assim, ausentes quaisquer das situações que autorizam o recurso integrativo, impõe-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, com aplicação de multa que fixo em 1,5% sobre o valor da condenação.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator